

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA – MG

ILMO SR.(a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO N° 046/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 006/2024

OBJETO: 1.1 - O objeto deste instrumento é a contratação de empresa para execução de OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES, intertravados, drenagem e bocas de lobo nas ruas Antonio Cardoso, Projetada 1 e 2, centro - Belmiro Braga - MG, Convênio SEGOV nº 1491000634/2024

União Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 13.401.652/0001-80, com endereço Rua Itanhandu, nº 100 – São Pedro – Alphaville, na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, telefone (32) 9 8452-0396, e-mail bruno@uniaioeng.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Bruno Ladeira Agostinho, engenheiro civil, RG 44.040.610-9 SSP/SP, CPF nº 319.769.618-23, vem interpor, nos termos do **art. 164 e 165 da Lei 14.133/2021**, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui flagrantes de ilegalidade que ensejam a alterações do edital, pelas razões e motivos a seguir

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, conforme previsão da Lei de Licitações nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Contudo, haja vista que a presente licitação é Eletrônica e encontra-se norteadada pelo Decreto Federal nº10.024/2019, por isso, o prazo para a impugnação é:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Ainda, vinculado ao instrumento convocatório, no item 10.1 do edital Concorrência Eletrônica Nº 006/2024, Processo Licitatório 046/2024, que trata sobre a impugnação.

Entretanto, os fatos aqui colecionados, tornam o edital passível de **RETIFICAÇÃO** e ainda de anulação se o mesmo prosseguir com as contradições aqui apresentadas.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Ocorre que no Iten 7.3.3 – “Habilitação Técnica” exige a *“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível mediante a execução de serviços de construção de rede de esgoto com no mínimo 400 metros de extensão e **INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO E INSTALAÇÃO DE ETE...**”*, sendo os serviços destacados não fazendo parte do escopo do objeto da contratação e nem da planilha de serviços a serem executados, apresentada por essa entidade, sendo assim, injustificada e ilegal a sua exigência, ocasião em que provaremos com fatos e fundamentos jurídicos notadamente do âmbito específico das Licitações Públicas.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para execução do objeto licitado. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em considerações as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O artigo 67 da lei 14.133/2021 deixa bem claro sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigíveis, mais precisamente em seu § 1º e § 2º:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Após uma análise no Anexo III – Memorial Descritivo, Anexo IV – Memória de Cálculo e Anexo V - Planilha Orçamentária, nenhum dos serviços exigidos para a comprovação técnica se justifica:

Primeiro, construção de rede de esgoto com no mínimo 400 metros, não atende nem o § 1º e § 2º da lei 14.133, haja visto que o projeto prevê 49,20m de extensão a um valor total de R\$ 6.955,90, que não chega a nem 1% do valor total estimado da contratação.

Segundo, instalação de estação elevatória de esgoto e instalação de E.T.E, também não atende aos § 1º e § 2º da lei 14.133, pois sequer consta no memorial descritivo, memória de cálculo e na planilha orçamentária.

4. DOS PEDIDOS

- I. Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva
- II. Requer que seja retirado as exigências de comprovação de capacidade técnica dos serviços de de “ construção de rede de esgoto com o mínimo de 400m”, “instalação de estação elevatória de esgoto” e “instalação de E.T.E”
- III. Requer que seja revista todo o item 7.3.3 do edital, e que seja acrescidas as exigências de capacidade técnica profissional e operacional de acordo com o que rege a Lei 14.133, mais especificamente o artigo 67.

Juiz de Fora, 26 de Junho de 2024

Bruno Ladeira Agostinho
Sócio – Resp. Técnico
CREA: MG – 121.664/D